



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2023-PLENO,

de 06 de novembro de 2023.

EMENTA: REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, QUE TRATA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem o art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 de seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de prover o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos e de seus jurisdicionados para manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Considerando a necessidade de prevenir incidentes que comprometam a segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados do Tribunal, por constituírem bem estratégico e ativo fundamental para o desempenho das funções constitucionais do TCE/TO, porque as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas estão em diferentes suportes;

Considerando que, ao realizar tratamento de dados pessoais no exercício de sua competência, o TCE/TO deve observar o regime jurídico expresso no art. 7º, inciso III e §3º, combinado com o art. 23 da LGPD, mandamentos aplicáveis a todas as atividades administrativas e finalísticas desta Corte de Contas, pois sua atuação é obrigatoriamente pautada no princípio da legalidade e na defesa do interesse público;

Considerando a necessidade de instituir e manter uma política que norteie o tratamento de dados e informações no âmbito do TCE/TO, quanto aos aspectos de proteção e segurança, em vista da importância que deve ser dada à garantia da integridade e a disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados nos mais diversos suportes operados pelo TCE/TO,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A observância da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), subordina-se à aplicação das regras dispostas nesta Resolução Administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Resolução Administrativa são adotados os seguintes conceitos e significados:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

III – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais, em nome do controlador;

V – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; e

VII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

§1º Conforme inciso III deste artigo, nas operações de tratamentos de dados pessoais conduzidas pelo TCE/TO, órgão público despersonalizado, considera-se como controladora, para fins de responsabilidade, a pessoa jurídica de direito público a que o TCE/TO esteja vinculado.

§2º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, o TCE/TO desempenha funções típicas de controlador de dados, de acordo com as obrigações estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no âmbito do TCE/TO tem como fundamentos:

I – o respeito à privacidade;

II – a autodeterminação informativa;

III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelas unidades técnicas e os agentes públicos do TCE/TO deverá observar a boa-fé e, conforme constante do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento dos dados e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de fraudes e irregularidades em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 5º São responsáveis pela aplicação das disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e desta Resolução Administrativa, os agentes públicos do TCE/TO designados por ato da Presidência para exercício da função junto ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD).

Art. 6º O CGPD é o órgão colegiado consultivo-deliberativo, de caráter permanente, com responsabilidade de cunho estratégico, o qual presta auxílio na função de tratamento de dados pessoais junto ao encarregado, no exercício das seguintes competências:

I – realizar o mapeamento dos processos impactados, elaborar estudos e propor estratégias visando atender às disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

II – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do TCE/TO com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

III – formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

IV – supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovadas para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

V – prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e nas normas internas;

VI – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos; e

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 7º Sem prejuízo de suas atribuições normais, o CGPD é constituído por membros das seguintes unidades técnicas:

a) Gabinete da Presidência;

- b) Ouvidoria;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Assessoria Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional;
- e) Núcleo de Controle Interno;
- f) Diretoria Geral de Controle Externo;
- g) Diretoria Geral de Administração e Finanças;
- h) Instituto de Contas 5 de Outubro;
- i) Diretoria de Informática.

§1º A composição das unidades técnicas e dos integrantes do CGPD poderá ser alterada por ato da Presidência.

§2º O CGPD deverá submeter as decisões e providências inerentes à proteção de dados pessoais à Presidência do TCE/TO.

Art. 8º As atividades do CGPD no desempenho de suas atribuições institucionais, deverão observar as diretrizes da Política de Segurança da Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/TO.

Art. 9º As reuniões do CGPD serão convocadas pelo seu coordenador ou a pedido de qualquer um dos membros.

§ 1º Em função da matéria pautada, por deliberação do CGPD ou por decisão de seu coordenador, poderão ser convidados para participarem das reuniões Conselheiros, Auditores/Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas, servidores do TCE/TO e de outros órgãos públicos, representantes de entidades públicas ou privadas e eventuais colaboradores.

§ 2º Qualquer membro do CGPD poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador do comitê até o dia anterior à reunião.

Art. 10. As deliberações do CGPD serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de 2/5 de seus membros.

Art. 11. O encarregado de proteção de dados descrito no inciso V do art. 2º desta Resolução Administrativa será designado por ato próprio da Presidência, lhe competindo as seguintes funções no tratamento de dados pessoais no âmbito do TCE/TO:

I – aceitar as reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências dentro de sua área de atuação;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, e com Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020;

III – orientar os servidores e colaboradores a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV – executar as demais atribuições determinadas pelo TCE/TO ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contatos do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no site institucional do TCE/TO.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES TÉCNICAS AUXILIARES NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. Caberá à Diretoria de Informática (DINFO) do TCE/TO, no âmbito de suas competências:

I – adequar políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação, notadamente para fins de anonimização e de tramitação protegida de documento ou informação que contenha dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

II – adaptar os sistemas, serviços e a infraestrutura de Tecnologia da Informação; e

III – prestar informações e suporte técnico ao encarregado.

Art. 13. Incumbe à Ouvidoria as competências institucionais relativas ao recebimento das demandas inerentes à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais providências inerentes ao disposto no art. 18 da referida lei.

Art. 14. Compete ao Instituto de Contas 5 de Outubro (ISCON) a promoção de capacitação da estrutura funcional e das áreas envolvidas no tratamento de dados pessoais no âmbito desta Corte de Contas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão dirimidos por ato da Presidência do TCE/TO.

Art. 16. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de novembro de 2023 .

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 10/11/2023 às 17:11:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 13/11/2023 às 15:51:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/11/2023 às 16:18:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 10/11/2023 às 16:10:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 10/11/2023 às 16:45:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/11/2023 às 17:18:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 13/11/2023 às 16:06:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 10/11/2023 às 16:48:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.
